



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 802, DE 2025 **(Do Sr. João Daniel)**

Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos Previdenciários (PERDP), na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

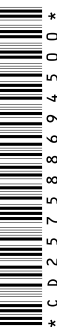
Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos Previdenciários (PERDP), na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização de Débitos Previdenciários (PERDP), na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Instituto Nacional do Seguro Social, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PERDP, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo, os débitos vencidos até o último dia útil do mês anterior ao da publicação desta Lei, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, referentes:

I - às contribuições de responsabilidade dos contribuintes individuais, inclusive do microempreendedor individual, de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

II – às contribuições de responsabilidade dos segurados facultativos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º A adesão ao PERDP ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do sexto mês seguinte ao da publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo.

Art. 2º A adesão ao PERDP implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor o programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PERDP e os débitos relativos às contribuições de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos a partir do mês de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Parágrafo único. Não se aplica ao segurado facultativo o disposto nos incisos I e III deste artigo.

Art. 3º O segurado facultativo somente poderá indicar débitos relativos a períodos posteriores à sua inscrição, desde que não tenha ocorrido perda da qualidade de segurado, na forma do inciso VI do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 4º O sujeito passivo que aderir ao programa poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com as seguintes reduções:

- I - 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício;
- II - 100% (cem por cento) dos juros de mora;
- III - 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 5º O valor de cada prestação mensal do parcelamento previsto no art. 4º não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

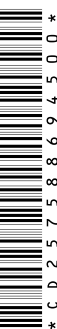
Art. 6º Implicará a exclusão do devedor do PERDP e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, para o contribuinte individual, e somente a exclusão do devedor do PERDP, para o segurado facultativo:

- I – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou 6 (seis) alternadas;
- ou
- II – a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º Antes de efetivada a exclusão a que se refere o caput, o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade, para que possa efetuar o recolhimento do montante devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem o devido recolhimento, o contribuinte será excluído mediante notificação.

§ 3º A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 7º Da exclusão do parcelamento cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O prazo para apresentação do recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da exclusão.

§ 2º O recurso de que trata o caput será endereçado ao órgão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou do Instituto Nacional do Seguro Social responsável pela gestão do respectivo parcelamento, que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá reconsiderar a decisão de exclusão.

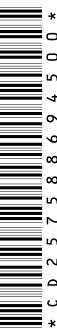
§ 3º Caso seja mantida a exclusão, o recurso será encaminhado ao órgão competente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do Regulamento, que o decidirá em última instância.

§ 4º O contribuinte deverá continuar a pagar as parcelas devidas enquanto o recurso administrativo estiver pendente de apreciação.

Art. 8º Os tempos de contribuição e de carência somente poderão ser considerados para a concessão de benefício previdenciário e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) após a comprovação da liquidação de todos os valores incluídos no parcelamento, observado o disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º A adesão ao PERDP implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial.

Art. 10. Aplica-se aos parcelamentos dos débitos incluídos no PERDP o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Parágrafo único. Não se aplica ao PERDP a vedação da inclusão, em qualquer outra forma de parcelamento, dos débitos parcelados com base na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à sua execução.

Art. 12. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei, incluí-lo-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

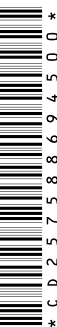
Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 1º desta Lei somente serão concedidos se for atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração, pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, diversos foram os parcelamentos especiais instituídos com o objetivo de facilitar a regularização fiscal e o pagamento de dívidas tributárias federais,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

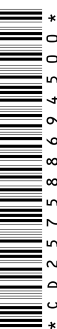
muitas vezes de grandes empresas, como o Refis (Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000), o chamado Refis da crise (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), o Pert (Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017), entre outros.

Muitas vezes, não é dada atenção às pessoas físicas que enfrentam dificuldades em regularizar suas contribuições previdenciárias e que, dessa forma, podem ficar desamparadas em caso de incapacidade laboral ou quando chegarem à idade avançada.

A fim de promover a inclusão previdenciária desses segurados, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de instituir o Programa Especial de Regularização de Débitos Previdenciários (PERDP), um programa especial de regularização de débitos previdenciários, com condições diferenciadas que respeitam a capacidade contributiva do trabalhador e garantem o cumprimento dos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal, bem como nas normas do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante das dificuldades econômicas, é essencial oferecer mecanismos que permitam a contribuintes individuais, microempreendedores e segurados facultativos regularizarem suas pendências, garantindo o acesso aos benefícios previdenciários e a manutenção de sua dignidade social.

As medidas previstas, como a redução de multas, juros e encargos, são especialmente importantes para os autônomos e prestadores de serviços em geral, sem vínculo empregatício, que eventualmente enfrentam períodos de sazonalidade e não conseguem recolher seus tributos no prazo legal. Além disso, procuramos contemplar os segurados facultativos, que incluem estudantes e pessoas de baixa renda que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico. Dessa forma, o parcelamento será especialmente útil para os trabalhadores pertencentes a famílias de baixa renda e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

microempreendedores individuais, visando à inclusão previdenciária, à justiça fiscal e ao fortalecimento da segurança social no Brasil.

Além disso, o programa também contribui para o incremento da arrecadação federal, ao estimular a adesão dos contribuintes inadimplentes em um contexto de maior previsibilidade e segurança jurídica.

Dessa forma, o PERDP não apenas representa uma oportunidade para regularizar dívidas, mas também promove um ambiente econômico mais equilibrado, incentivando o cumprimento das obrigações previdenciárias de forma justa e proporcional.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

2025-756





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8212
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-01-29;9784
LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-07-19;10522
LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-30;10684
LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-10-24;13496
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:201701-04;766
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
FIM DO DOCUMENTO	